



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18272/17*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria Alice dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade  
Deferimento de registro ao ato.

**ACORDÃO AC2 – TC 00264/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Maria Alice dos Santos.
  - 2.2. Cargo: Professora.
  - 2.3. Matrícula: 292.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 38/2017):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 02 de outubro de 2017.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, de 04 de outubro de 2017.
  - 3.5. Valor: R\$2.067,81.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 30/34), a Auditoria questionou as ausências da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e das fichas financeiras, bem como não haver a servidora atuado exclusivamente em funções de magistério. Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 37/41).
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18272/17

**VOTO DO RELATOR**

A prorrogação processual pode ser evitada.

- a) **A Relação dos Períodos de Contribuição (fl. 10) está de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76):**

**(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).**

*“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55- 58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.*

*Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no Art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

*Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade.”*

**(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).**

*Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18272/17*

*No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.*

*No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):*

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.**

*Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria.”*

**b) A Relação das Remunerações de Contribuições (fl. 12) contempla a informação necessária da Ficha Financeira.**

Embora não seja uma ficha financeira propriamente dita, o mencionado documento indica exhaustivamente as remunerações utilizadas como base de contribuição de agosto de 1994 a agosto de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18272/17

- c) **A aposentada possui período suficiente (11.148 dias) para a aposentadoria, mesmo sem contar com atividade exclusiva de magistério (item 2.1 do relatório da Auditoria – fls. 31/32):**

### 2.1. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

As regras descritas no dispositivo constitucional citado descrito são aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais.

Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	9.125 dias (25 anos)	11.148 dias (30 anos, 6 meses, 18 dias)
Tempo de Serviço Público	7.300 dias (20 anos)	11.148 dias (30 anos, 6 meses, 18 dias)
Tempo na Carreira	3.650 dias (10 anos)	11.148 dias (30 anos, 6 meses, 18 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	11.148 dias (30 anos, 6 meses, 18 dias)
Idade	50 anos	59 anos

Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18272/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18272/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ALICE DOS SANTOS, matrícula 292, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 38/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 18 e 20).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 09:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 13:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:52



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO